



Processo SEF 00018280/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 09/12/2024 às 16:19

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: #URGENTE# Minuta de Projeto de Lei que dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses que especifica.



OFÍCIO DIAT Nº 486/2024

Florianópolis, 9 de dezembro de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses que especifica”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 241/2024 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para deliberação

Esclarecemos que o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, internalizado na legislação catarinense pela minuta, foi celebrado na 195ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) realizada na última semana e deverá ser publicado no Diário Oficial da União e ratificado em breve.

Tendo em vista a urgência solicitada, iniciaremos desde já a tramitação da minuta e informamos que, quando o processo retornar da Secretaria de Estado da Casa Civil para o “de acordo” da redação final, juntaremos aos autos a comprovação da publicação e da ratificação do mencionado Convênio.

Atenciosamente,

Felipe dos Passos

Diretor de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TVC8833D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 09/12/2024 às 19:10:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyODBfMTgzMTZfMjAyNF9UVkM4ODMzRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018280/2024** e o código **TVC8833D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Alteração das Aliquotas Específicas (*ad rem*) dos Combustíveis
Estimativa dos Reflexos Sobre a Arrecadação Estadual em 2025

GASOLINA / ANIDRO

Consumo Médio (M3/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/litro)	ICMS Anidro (UF de origem)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
265.000	1,37	6,35		1,37	-0,25	21,6%	298,2		
	1,47	6,47	1,9%	1,47	-0,26	22,7%	319,4	21,3	255,3

DIESEL / BIODIESEL

Consumo Médio (M3/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/litro)	ICMS Biodiesel (Renúncia Fiscal)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
270.000	1,06	5,95		1,06	-0,07	17,9%	267,0		
	1,12	6,02	1,1%	1,12	-0,08	18,6%	279,7	12,7	152,1

GLP / GLGN

Consumo Médio (Ton/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/Kg)	ICMS GLGN (UF de origem)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
30.000	1,41	9,10		1,41	-0,24	15,5%	35,3		
	1,39	9,05	-0,5%	1,39	-0,23	15,4%	34,7	-0,6	-7,2

Total	33,4	400,2
--------------	-------------	--------------



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 443/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n.: 18280/2024

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Benefício Fiscal. Dispensa de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte. Internalização do Convênio ICMS nº 132, de 2024. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Ausência de óbices jurídicos para a aprovação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses que especifica”*. (fl. 3)

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 4/6):

“[...]”

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses que especifica”.

Internalizando o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, o art. 1º do Projeto de Lei dispensa, enquanto vigorar o mencionado Convênio, o recolhimento do ICMS diferido, nos termos do inciso V do caput do art. 3º do Anexo 3 do Regulamento do ICMS, relativo a operações internas com leite fresco, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do inciso XII do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Isso porque, conforme dispõe o inciso II do § 2º do art. 1º do Anexo 3 do Regulamento, o imposto diferido deve, em regra, ser recolhido proporcionalmente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do ICMS. Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)1, informamos que, nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) por ano.
[...].”*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 486/2024 (fl. 2), Minuta de Projeto de Lei (fl. 3), Exposição de Motivos n. 241/2024 (fls. 4/6), Quadro Comparativo (fl.7), e Tabela de Impacto Financeiro (fl. 8).

Foi solicitada urgência na análise do processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifei)*

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifei)

Segundo a exposição de motivos (fls. 4/6), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, de dispensar o recolhimento ICMS diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, com fundamento no Convênio ICMS n. 132/12024:

[...].

*Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “**dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses que especifica**”.*

Internalizando o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, o art. 1º do Projeto de Lei dispensa, enquanto vigorar o mencionado Convênio, o recolhimento do ICMS diferido, nos termos do inciso V do caput do art. 3º do Anexo 3 do Regulamento do ICMS, relativo a operações internas com leite fresco, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do inciso XII do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Isso porque, conforme dispõe o inciso II do § 2º do art. 1º do Anexo 3 do Regulamento, o imposto diferido deve, em regra, ser recolhido proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do ICMS.

[...].” (Grifei)

O artigo 1º, da minuta, tem a seguinte disposição:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica dispensado o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Em tempo, a minuta de projeto de lei em apreço internaliza o Convênio ICMS nº 132, de 2024, que em sua Cláusula primeira prevê:

Cláusula primeira *O Estado de Santa Catarina fica autorizado a dispensar o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, diferido, nos termos da legislação estadual, relativo a*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de a saída interna subsequente ser contemplada com redução de base de cálculo, concedida com fundamento no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994 (cesta básica).

Quanto à **vigência**, o artigo 2º determina que: “Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (fl. 3).

Com efeito, o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, exige que a proposta legislativa que promova renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita, previsto no artigo 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF), já que o estudo de impacto é medida que reforça a transparência nas ações de governo.

Assim, na Exposição de Motivos, o Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 4/6), afirmou que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de cada um dos dispositivos propostos, relativos à renúncia de receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), será compensada pela majoração das alíquotas e redução de benefícios fiscais atualmente existentes:

*[...].
Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, informamos que, nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, a estimativa de renúncia fiscal **oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) por ano.***

*[...].
Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a **renúncia de receita decorrente da concessão do benefício será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.***

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.

[...].” (Grifei)

Dessa forma, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando de projeto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta, desde que observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobretudo o seu artigo 7º.

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, em especial seu artigo 73, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada.

Cito, aqui, o seguinte trecho da Exposição de Motivos n. 220/2024 (fls. 4/6):

[...].

Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...].

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), como é o caso dos benefícios concedidos por este Projeto:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: (...)

2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

(...)

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constitui



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos inseridos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

(...)

(TSE –Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018

[...]” (Grifos no original)

Em tempo, compreendo que a edição da presente proposição não representa violação à referida lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me¹ pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado

¹ [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2MQC83T9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 10/12/2024 às 17:05:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyODBfMTgzMTZfMjAyNF8yTVFDODNUOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018280/2024** e o código **2MQC83T9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 18280/2024

Acolho o Parecer nº 443/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M49PO10S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/12/2024 às 17:23:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyODBfMTgzMTZfMjAyNF9NNDIQTzEwUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018280/2024** e o código **M49PO10S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.